



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**  
**LEI Nº 2.662 DE 13 DE AGOSTO DE 2019**

*Autoriza a prorrogar contratação por tempo determinado de Profissional para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar prorrogação do seguinte profissional de que trata a Lei nº 2614 de 5 de fevereiro de 2019.

I – 01 (um) Operador de Máquinas, Padrão 8 , Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.721,20 (um mil setecentos e vinte e um reais e vinte centavos).

Art. 2º O prazo de vigência da prorrogação mencionada no inciso I do art.1º será de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar de 6 de agosto de 2019 e prorrogado por igual período, na forma da Lei Municipal nº: 072, de 12 de junho de 1994 e nos termos da Lei Complementar nº 032, de 15 de junho de 2016, e, Art.4º. da Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019. Podendo ser rescindido, unilateralmente.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Secretaria de Obras, Transito e Serviços Públicos da seguinte rubrica.

0501.04.122.0002.2007-319004990200 – Demais Contratação por tempo determinado

Art. 4º Permanece inalterada as demais disposições legais contidas nº 2614 de 5 de fevereiro de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente

Lei nº 2662 esta

afixada no mural de publicações no período

de 13/08/19 a 29/08/19

Conforme Art. 93 da Lei nº. anterior nº 2019

Manoel Viana, RS, 13 de agosto de 2019.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160  
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhores (as) Vereadores (as).

Versa o presente Projeto de Lei sobre a prorrogação de profissional operador de máquinas para atuar na Secretaria de Obras, Transito e Serviços Públicos dando continuidade ao atendimento à população. Justifica-se pela alta demanda de serviços na manutenção e recuperação das vias do interior deste município, que vem sendo castigadas pela grande incidência de chuvas.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa trata-se de renovação.

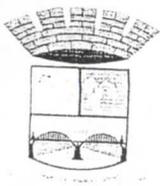
Desta forma esperamos que o presente Projeto de Lei ora submetido à apreciação obtenha aprovação.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 13 de agosto de 2019.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal



SECRETARIA DO GOVERNO  
MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA  
RUA DO PREFEITO

Mem. Gabinete n.º 151/2019.

Manoel Viana, 23 de julho de 2019.

DE: Gabinete do Prefeito  
PARA: Secretaria de Governo

ASSUNTO: Projeto de Lei.

Encaminhamento Memorando nº 063/2019 da SOTSP, anexo, para que seja elaborado Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Jorge Gustavo Costa Medeiros  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Manoel Viana  
Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos

MEMO: SOTSP nº 063/2019

Manoel Viana, 19 de julho de 2019.

Da: Secretaria de Obras

Para: Gabinete

Solicito a Vossa Senhoria Prorrogação do Contrato de Prestação de Serviço Temporário do Sr. Lucas Pinto Michelin, Operador de Máquinas, Padrão 8A, Remuneração R\$1.612,34, Carga Horária de 40hs semanais, Rubrica 05.01.0412200022.007 3.1.90.04.99.02.00 (Demais Contrat. Por Tempo Determinado -2656), pelo período de 360 dias a contar da data da assinatura do contrato, conforme Disposto na Lei Municipal Nº 2.614/2019.

Tal pedido se justifica devido a grande demanda de trabalho, e a necessidade que todos os veículos estejam em funcionamento.

Sendo o que se apresentava para o momento,

Atenciosamente.

  
\_\_\_\_\_  
Eloir Eloi Schroer

Portaria 272/19

Secretário de Obras, Trânsito e Serviços Públicos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 004/2017

Manoel Viana, 28 de junho de 2017

De Contabilidade  
Para Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio  
Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

1 - **Entendimento do TCE:** não é qualquer despesa pública que imponha a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da LC nº 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados e capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente..."

2 - **Entendimento da AGU:** Orientação Normativa 62 (Portaria AGU nº 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000"

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações técnicas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delinham, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo criação deriva do latim creatio, sendo empregado no sentido de ato de criar que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto que não esteja prevista no sistema de prioridades governamental.

Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz racionalmente a devidamente institucionalizada que por opção de política governamental, necessita expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos ao Poder Público cabe realizar.

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento** que não se encaixa nas situações anteriores. Ainda de certa forma pressupõe a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas para conseguir, em suas finanças com sua implementação.

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentária para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tais documentos já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente

João Euclides Freitas Portella  
CRC-RS 49 839